



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE ARAUJO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 96763e88-2431-4eb6-b7f1-22189797ac37

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 16100382-5

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Ranilson Brandão Ramos

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional de Bezerros - IRBE

EQUIPE TÉCNICA:

0786 - José Roberto de Araújo



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A1.1] Repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS
- 2.1.2. [A1.2] Repasse em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS
- 2.1.3. [A2.1] Repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS
- 2.1.4. [A2.2] Repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS
- 2.1.5. [A2.3] Multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS
- 2.1.6. [A3.1] Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade
- 2.1.7. [A4.1] Despesas sem licitação
- 2.1.8. [A5.1] Licitação realizada com critério de julgamento inadequado
- 2.1.9. [A6.1] Licitações realizadas com critério de julgamento inadequado
- 2.1.10. [A6.2] Fracionamento indevido de licitação

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução
- 3.1.2. Dados dos Responsáveis



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, relativa ao exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 16100382-5, tendo por objetivo:

Verificar por amostragem, se as despesas e licitações estão em conformidade com a legislação e princípios constitucionais.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

1603141-6	Admissão de Pessoal - Concurso	Julgado	Prefeitura Municipal de Chã Grande
1505663-6	Admissão de Pessoal - Contratação Temporária	Julgado	Prefeitura Municipal de Chã Grande
1603162-3	Admissão de Pessoal - Contratação Temporária	Julgado	Prefeitura Municipal de Chã Grande
16100051-4	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Chã Grande
1840003-6	Relatório de Gestão Fiscal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Chã Grande

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] Repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Chã Grande, bem como, os Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) repassaram com atraso em todos os meses do exercício de 2015 as contribuições patronais devida ao RPPS (Prefeitura Documento 31 e Fundos Municipais Documento 32).



A seguir o detalhamento:

Prefeitura Municipal
Contribuição Normal do Órgão ou Entidade (RPPS)
(Página 2 do Documento 31)

Comp.	Base	Devida	BPD(1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Data do Repasse	Atrasado
Jan	883.591,20	97.192,65	2.803,40	94.389,25	0,00	03.02.15	30.01 e 11.02.15	Sim
Fev	892.490,72	98.171,57	2.620,00	95.551,57	0,00	03.03.15	27.02, 10 e 11.03.15	Sim
Mar	888.827,55	97.768,58	2.646,20	97.401,78	-2.279,40	02.04.15	10.04, 23.04 e 27.11.15	Sim
Abr	890.161,68	97.880,60	2.593,80	95.286,80	0,00	05.05.15	29.04 e 13.05.15	Sim
Mai	892.495,36	120.484,42	2.436,60	118.047,82	0,00	02.06.15	29.05, 09 e 10.06 e 30.07.15	Sim
Jun	883.889,68	119.269,34	2.541,40	121.384,48	-4.656,54	02.07.15	30.06, 08 e 10.07.15	Sim
Jul	873.179,88	117.876,68	2.646,20	115.230,48	0,00	04.08.15	10 e 26.08.15	Sim
Ago	875.568,66	118.199,17	2.567,60	115.657,77	-26,20	02.09.15	10.09.15	Sim
Set	871.091,98	117.594,78	2.672,40	114.922,38	0,00	02.10.15	09 e 21.10 e 10.11.15	Sim
Out	863.002,90	116.502,78	2.646,20	113.856,58	0,00	04.11.15	10, 27.11 e 10.12.15	Sim
Nov	861.649,13	116.320,04	2.567,60	113.752,44	0,00	02.12.15	08, 10 e 31.12.15	Sim
Dez	863.377,70	116.553,40	2.593,80	113.959,60	0,00	05.01.15	20.01, 10 e 12.02.16	Sim
13°	865.683,44	116.941,15	0,00	116.941,15	0,00	22.12.15	31.12.15, 05 e 10.02.16	Sim
Total	11.405.009,88	1.450.755,16	31.335,20	1.426.382,10	-6.962,14			

(1) = benefícios pagos diretamente

Fundo Municipal de Saúde (FMS)
Contribuição Normal do Órgão ou Entidade (RPPS)
(Página 2 do Documento 32)

Comp.	Base	Devida	BPD(1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atrasado
Jan	219.520,92	24.174,44	2.462,80	21.711,64	0,00	03.02.15	11.02 e 30.09.15	Sim



Comp.	Base	Devida	BPD(1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atrasado
Fev	220.667,39	24.212,59	2.567,60	21.644,99	0,00	03.03.15	11.03 e 30.09.15	Sim
Mar	222.436,87	24.464,46	2.567,60	21.896,86	0,00	02.04.15	23.04 e 30.09.15	Sim
Abr	220.947,47	24.331,38	2.462,80	21.868,58	0,00	05.05.15	13.05 e 30.09.15	Sim
Mai	222.288,46	30.011,02	2.227,00	27.784,02	0,00	02.06.15	10.07 e 30.09.15	Sim
Jun	222.168,62	29.994,85	2.017,40	27.977,45	0,00	02.07.15	10.07 e 30.09.15	Sim
Jul	223.223,50	30.137,22	2.253,20	27.884,02	0,00	04.08.15	28.08.15	Sim
Ago	226.029,21	30.516,03	1.834,00	28.682,03	0,00	02.09.15	10 e 30.09.15	Sim
Set	222.886,70	30.091,80	2.279,40	27.812,40	0,00	02.10.15	09.10.15	Sim
Out	221.764,48	29.940,26	2.279,40	27.660,86	0,00	04.11.15	10 e 30.11.15	Sim
Nov	221.925,66	29.962,00	2.331,80	27.630,20	0,00	02.12.15	10.12.15	Sim
Dez	220.492,74	29.768,56	2.331,80	27.436,76	0,00	05.01.15	20.01.16	Sim
13°	225.654,62	30.463,38	0,00	30.463,38	0,00	22.12.15	31.12.15 e 05.01.16	Sim
Total	2.890.006,64	368.067,99	27.614,80	340.453,19	0,00			

(1) = benefícios pagos diretamente

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)
Contribuição Normal do Órgão ou Entidade (RPPS)
(Página 6 do Documento 32)

Comp.	Base	Devida	BPD (1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atrasado
Jan	30.840,80	3.392,40	52,40	3.340,00	0,00	03.02.15	30.01 e 11.02.15	Sim
Fev	29.912,60	3.290,29	52,40	3.237,89	0,00	03.03.15	27.02 e 10.03.15	Sim
Mar	30.575,27	3.363,18	52,40	3.310,78	0,00	02.04.15	10.04 e 10.09.15	Sim
Abr	30.312,60	3.334,29	52,40	3.281,89	0,00	05.05.15	13.05 e 10.09.15	Sim
Mai	33.895,72	4.413,84	26,20	4.387,64	0,00	02.06.15	10.06, 08 e 10.09.15	Sim
Jun	30.636,27	3.973,80	26,20	3.947,60	0,00	02.07.15	30.06 e 08.07.15	Sim



Comp.	Base	Devida	BPD (1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jul	29.045,80	3.921,08	26,20	3.894,88	0,00	04.08.15	10.08.15	Sim
Ago	30.410,53	4.105,33	26,20	4.079,13	0,00	02.09.15	10.09.15	Sim
Set	29.045,80	3.921,08	26,20	3.894,97	-0,09	02.10.15	09.10.15	Sim
Out	28.790,80	3.886,65	26,20	3.860,45	0,00	04.11.15	10.11.15	Sim
Nov	29.045,80	3.921,08	26,20	3.894,79	0,09	02.12.15	10.12.15	Sim
Dez	29.785,80	4.020,98	26,20	3.994,78	0,00	05.01.15	20.01.16	Sim
13°	29.033,47	3.921,20	-	3.921,20	0,00	22.12.15	31.12.15	Sim
Total	391.331,26	49.465,20	419,20	49.046,00	0,00			

(1) = benefícios pagos diretamente

Esta conduta atenta contra o “Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial” do RPPS, nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal, pois, compromete o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput;
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 2º, §1º;
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 26.

Evidência(s):

- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS - Prefeitura (Documento 31);
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS de cada fundo municipal (Documento 32).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições patronais devidas ao RPPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS levam ao pagamento de multas e juros.



- **Nome:** Raquel Maciel Batista de Lima (Secretária de Saúde e Ordenadora do FMS)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições patronais do FMS devidas ao RPPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Isabel Cristina Moreira de Lima (Secretária de Desenv Social e Ordenadora do FMAS)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições patronais do FMAS devidas ao RPPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS levam ao pagamento de multas e juros.

2.1.2. [A1.2] Repasse em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que houve atraso em todos os meses do exercício de 2015 relativo à contribuição previdenciária retida dos servidores vinculados ao RPPS por parte da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

A seguir o detalhamento:

Prefeitura Municipal
Contribuição dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas (RPPS)
(Página 1 do Documento 31)

Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasso	Atraso
Jan	857.162,74	94.285,59	94.285,59	0,00	03.02.15	10 e 11.02.15	Sim
Fev	865.668,21	95.221,17	95.221,17	0,00	03.03.15	10 e 11.03.15	Sim
Mar	863.483,95	94.980,86	94.980,86	0,00	02.04.15	10.04.15	Sim
Abr	861.676,16	94.782,04	94.782,04	0,00	05.05.15	29, 30.04 e 13.05.15	Sim
Mai	864.449,42	116.698,31	116.698,31	0,00	02.06.15	09 e 10.06.15	Sim



Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jun	856.585,83	115.636,60	115.583,41	53,19	02.07.15	10 e 30.06, 08 e 10.07 e 10.08.15	Sim
Jul	846.112,36	114.222,65	114.222,65	0,00	04.08.15	03 e 10.08.15	Sim
Ago	852.073,13	115.027,35	115.027,35	0,00	02.09.15	10.09.15	Sim
Set	845.696,07	114.166,41	114.166,41	0,00	02.10.15	09 e 21.10 e 10.11.15	Sim
Out	833.047,49	112.458,88	112.458,88	0,00	04.11.15	10.11 e 10.12.15	Sim
Nov	823.839,50	111.215,84	111.215,84	0,00	02.12.15	10.12 e 31.12.15	Sim
Dez	829.372,61	111.962,81	111.962,81	0,00	05.01.15	20.01.16	Sim
13°	865.683,44	118.077,20	117.792,20	285,00	22.12.15	31.12.15 e 20.01.16	Sim
Total	11.064.850,91	1.408.735,71	1.408.397,52	338,19			

Fundo Municipal de Saúde (FMS)
Contribuição dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas
(Página 1 do Documento 32)

Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jan	215.973,52	23.784,23	23.784,23	0,00	03.02.15	10 e 11.02.15	Sim
Fev	217.239,99	23.835,58	23.835,58	0,00	03.03.15	11.03.15	Sim
Mar	216.982,07	23.864,44	23.864,44	0,00	02.04.15	23.04.15	Sim
Abr	213.772,67	23.542,16	23.542,16	0,00	05.05.15	07 e 13.05.15	Sim
Mai	215.153,06	29.047,75	29.047,75	0,00	02.06.15	10.06 e 10.07.15	Sim
Jun	213.033,22	28.761,58	28.761,58	0,00	02.07.15	10.07.15	Sim
Jul	215.288,10	29.065,95	29.065,95	0,00	04.08.15	10 e 28.08.15	Sim
Ago	219.693,81	29.660,76	29.660,76	0,00	02.09.15	10 e 30.09.15	Sim
Set	217.339,30	29.342,91	29.342,91	0,00	02.10.15	09.10 e 10.11.15	Sim
Out	217.149,08	29.317,19	29.317,19	0,00	04.11.15	10.11 e 30.11.15	Sim
Nov	217.310,26	29.338,93	29.338,93	0,00	02.12.15	10.12.15	Sim



Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Dez	215.010,54	29.028,48	29.028,48	0,00	05.01.15	20.01.16	Sim
13°	225.654,62	30.463,38	30.463,38	0,00	22.12.15	05, 20.01 e 24.02.16	Sim
Total	2.819.600,24	359.053,34	359.053,34	0,00			

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)
Contribuição dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas (RPPS)
(Página 5 do Documento 32)

Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jan	29.640,80	3.260,40	3.260,40	0,00	03.02.15	10 e 11.02.15	Sim
Fev	28.712,60	3.158,29	3.158,29	0,00	03.03.15	03 e 10.03.15	Sim
Mar	29.375,27	3.231,18	3.231,18	0,00	02.04.15	10 e 14.04.15	Sim
Abr	29.112,60	3.202,29	3.202,29	0,00	05.05.15	13.05.15	Sim
Mai	31.495,72	4.251,84	4.251,84	0,00	02.06.15	08, 09 e 10.06.15	Sim
Jun	28.236,27	3.811,80	3.811,80	0,00	02.07.15	30.06 e 08.07.15	Sim
Jul	27.845,80	3.759,08	3.759,08	0,00	04.08.15	30.07 e 10.08.15	Sim
Ago	30.410,53	4.105,33	4.105,33	0,00	02.09.15	08 e 10.09.15	Sim
Set	29.045,80	3.921,08	3.921,08	0,00	02.10.15	09.10.15	Sim
Out	28.790,80	3.886,65	3.886,65	0,00	04.11.15	10.11.15	Sim
Nov	29.045,80	3.921,08	3.921,08	0,00	02.12.15	04, 10 e 29.12.15	Sim
Dez	29.785,80	4.020,98	4.020,98	0,00	05.01.15	20.01.16	Sim
13°	29.033,47	3.886,78	3.886,39	0,39	22.12.15	29 e 31.12.15	Sim
Total	380.531,26	48.416,78	48.416,39	0,39			

Esta conduta atenta contra o “Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial” do RPPS, nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal, em razão de que repasse de recursos financeiros em atraso além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime



próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput;
- Lei Federal, Nº 9717/1988, Art. 2º, §1º;
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 26.

Evidência(s):

- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS - Prefeitura (Documento 31);
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS de cada fundo municipal (Documento 32).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores vinculados ao RPPS quando deveria repassá-las no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores vinculados ao RPPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Raquel Maciel Batista de Lima (Secretária de Saúde e Ordenadora do FMS)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores do FMS vinculados ao RPPS quando deveria repassá-las no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores do FMS vinculados ao RPPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Isabel Cristina Moreira de Lima (Secretária de Desenv Social e Ordenadora do FMAS)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores do FMAS vinculados ao RPPS quando deveria repassá-las no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores do FMAS vinculados ao RPPS levam ao pagamento de multas e juros.



2.1.3. [A2.1] Repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que em diversas competências do exercício 2015 as contribuições patronais devidas ao regime geral de previdência social foram repassadas com atraso, bem como, não houve o repasse integral à conta do INSS por parte da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do e Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Segue nas tablas abaixo o detalhamento:

Prefeitura Municipal de Chã Grande Contribuição do Órgão/Entidade (RGPS) (Página 2 do Documento 33)

Comp.	Base	Devida	BPD (1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jan	112.458,86	24.740,94	288,20	24.452,74	0,00	20.02.15	10.03.15	Sim
Fev	144.297,11	31.745,30	288,20	27.338,11	4.118,99	20.03.15	26.03.15	Sim
Mar	167.904,70	36.939,03	209,60	31.568,88	5.160,55	20.04.15	23.04.15	Sim
Abr	171.744,64	37.783,81	209,60	31.968,13	5.606,08	20.05.15	20.05.15	
Mai	174.414,29	38.371,11	314,40	29.851,62	8.205,09	19.06.15	18.06.15	
Jun	169.418,17	37.271,97	314,40	32.898,06	4.059,51	20.07.15	17.07.15	
Jul	159.072,99	33.405,33	262,00	33.049,55	93,78	20.08.15	19.08.15	
Ago	161.946,46	34.008,78	340,60	33.668,18	0,00	18.09.15	18.09.15	
Set	159.002,55	33.390,55	366,80	33.023,75	0,00	20.10.15	06.10.15	
Out	159.806,46	33.559,36	366,80	33.192,56	0,00	20.11.15	10.11.15	
Nov	162.822,55	34.192,75	366,80	33.825,95	0,00	18.12.15	07.12.15	
Dez	152.740,04	32.075,39	366,80	31.708,59	0,00	20.01.16	06.01.16	
13°	107.044,91	22.479,44	0,00	22.479,44	0,00	20.01.16	28.01.16	Sim
Total	2.002.673,73	429.963,76	3.694,20	399.025,56	27.244,00			

(1) benefícios pagos diretamente

Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande (FMS) Contribuição do Órgão/Entidade (RGPS) (Página 2 do Documento 34)

Comp.	Base	Devida	BPD	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jan	161.891,03	35.616,03	157,20	30.889,67	4.569,16	20.02.15	05.03.15	Sim
Fev	222.527,39	48.956,03	104,80	32.461,20	16.390,03	20.03.15	26.03.15	Sim
Mar	224.426,32	49.373,80	104,80	35.703,35	13.565,65	20.04.15	23.04.15	Sim
Abr	228.617,99	50.295,97	104,80	38.332,74	11.858,43	20.05.15	20.05.15	
Mai	238.276,24	52.420,78	157,20	34.953,64	17.309,94	19.06.15	18.06.15	



Comp.	Base	Devida	BPD	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jun	234.185,34	51.520,80	183,40	33.341,47	17.995,93	20.07.15	17.07.15	
Jul	239.710,00	50.339,10	157,20	37.939,69	12.242,21	20.08.15	19.08.15	
Ago	193.256,83	51.581,91	157,20	44.604,71	6.820,00	18.09.15	23.09.15	Sim
Set	244.653,30	51.377,21	183,40	44.764,83	6.428,98	20.10.15	19.10.15	
Out	243.367,58	51.107,20	157,20	47.963,66	2.986,34	20.11.15	10.11.15	
Nov	230.538,16	48.413,06	183,40	47.829,66	400,00	18.12.15	07.12.15	
Dez	160.903,08	33.789,68	183,40	33.606,24	0,04	20.01.16	08.01.16	
13°	19.495,99	4.094,16	-	4.094,14	0,00	20.01.16	28.01.16	Sim
Total	2.641.849,25	578.885,73	1.834,00	466.485,00	110.566,71			

(1) benefícios pagos diretamente

**Fundo Municipal de Assistência Social de Chã Grande (FMAS)
Contribuição do Órgão/Entidade (RGPS)
(Página 4 do Documento 34)**

Comp.	Base	Devida	BPD (1)	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jan	16.896,00	3.717,12	183,40	3.533,72	0,00	20.02.15	10.03.15	Sim
Fev	17.605,20	3.873,14	183,40	3.516,38	173,36	20.03.15	26.03.15	Sim
Mar	22.076,27	4.856,75	183,40	4.673,35	0,00	20.04.15	23.04.15	Sim
Abr	24.282,53	5.342,16	183,40	5.158,75	0,01	20.05.15	20.05.15	
Mai	25.220,00	5.548,40	262,00	4.395,84	890,56	19.06.15	19.06.15	
Jun	25.858,54	5.688,88	340,60	4.136,20	1.212,08	20.07.15	17.07.15	
Jul	24.256,26	5.093,81	314,40	4.420,53	358,88	20.08.15	19.08.15	
Ago	23.981,33	5.036,08	314,40	3.933,67	788,01	18.09.15	18.09.15	
Set	24.310,67	5.105,24	314,40	4.002,83	788,01	20.10.15	06.10.15	
Out	22.835,04	4.795,35	314,40	4.480,95	0,00	20.11.15	10.11.15	
Nov	24.460,00	5.136,60	288,20	4.848,40	0,00	18.12.15	07.12.15	
Dez	25.366,19	5.326,90	288,20	5.038,69	0,01	20.01.16	06.01.16	Sim
13°	12.816,65	2.691,50	-	2.691,49	0,00	20.01.16	28.01.16	Sim
Total	289.964,68	62.211,93	3.170,20	54.830,80	4.210,92			

(1) benefícios pagos diretamente

A ausência ou o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, que condiciona as transferências de recursos do FPM ao município, bem como a celebração de acordos, contratos, convênios, etc, com a União, à inexistência de débitos junto ao INSS.



Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

A lei de responsabilidade fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Ressalte-se ainda que deixar de repassar à previdência social as contribuições patronais, no prazo e forma legal, contraria o artigo 30, I, b, da Lei Federal nº 8.212/91 e pode ser considerado ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como, a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Ademais, tal procedimento sujeita os responsáveis, adiante identificados, à multa prevista na Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), art. 73, inciso III.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 56;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º.

Evidência(s):

- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Anexo XIII-B) - Prefeitura (Documento 33);



- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Anexo XIII-B) - FMS e FMAS (Documento 34).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Não repassar ou repassar intempestivamente as contribuições patronais devidas ao RGPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O não repasse ou o repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Raquel Maciel Batista de Lima (Secretária de Saúde e Ordenadora do FMS)

Conduta:

Não repassar ou repassar intempestivamente as contribuições patronais do FMS devidas ao RGPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O não repasse ou o repasse em atraso das contribuições patronais do FMS devidas ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Isabel Cristina Moreira de Lima (Secretária de Desenv Social e Ordenadora do FMAS)

Conduta:

Não repassar ou repassar intempestivamente as contribuições patronais do FMAS devidas ao RGPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O não repasse ou o repasse em atraso das contribuições patronais do FMAS devidas ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

2.1.4. [A2.2] Repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que, em diversas competências do exercício 2015, as contribuições retidas dos servidores para o regime geral de previdência social foram repassadas com atraso, bem como, não houve o repasse integral à conta do INSS por parte da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do e Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Segue nas tablas abaixo o detalhamento:

Prefeitura Municipal de Chã Grande



Contribuição dos Segurados (RGPS)
(Página 1 do Documento 33)

Comp.	Base	Devida	Recolhida	Não Recolhida	Vencto	Repasse	Atraso
Jan	110.122,61	10.347,91	10.347,91	0,00	20.02.15	10.03.15	Sim
Fev	141.960,86	13.154,84	12.692,21	462,63	20.03.15	26.03.15	Sim
Mar	165.568,45	15.092,77	14.542,49	550,28	20.04.15	23.04.15	Sim
Abr	169.408,39	15.477,74	14.777,40	700,34	20.05.15	20.05.15	
Mai	172.078,04	15.763,41	15.011,74	751,67	19.06.15	18.06.15	
Jun	167.081,92	15.295,58	14.626,77	668,81	20.07.15	17.07.15	
Jul	156.736,74	14.211,16	14.211,16	0,00	20.08.15	19.08.15	
Ago	159.610,21	14.465,76	14.465,76	0,00	18.09.15	18.09.15	
Set	156.666,30	14.203,20	14.203,20	0,00	20.10.15	06.10.15	
Out	158.065,21	14.285,40	14.285,40	0,00	20.11.15	10.11.15	
Nov	160.486,30	14.529,55	14.529,55	0,00	18.12.15	07.12.15	
Dez	151.453,79	13.901,29	13.858,13	43,16	20.01.16	06.01.16	
13°	107.044,91	10.179,75	10.312,24	-132,49	20.01.16	28.01.16	
Total	1.976.283,73	180.908,36	177.863,96	3.044,40			

Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande (FMS)
Contribuição dos Segurados (RGPS)
(Página 1 do Documento 34)

Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencto	Repasse	Atraso
Jan	123.201,03	11.685,05	11.685,05	0,00	20.02.15	05.03.15	Sim
Fev	177.992,39	16.591,61	12.529,11	4.062,50	20.03.15	26.03.15	Sim
Mar	179.055,07	17.003,29	13.780,86	3.222,43	20.04.15	23.04.15	Sim
Abr	188.282,99	17.848,38	14.949,27	2.899,11	20.05.15	20.05.15	
Mai	191.568,74	18.285,43	15.229,94	3.055,49	19.06.15	18.06.15	
Jun	185.314,09	17.566,44	14.652,65	2.913,79	20.07.15	17.07.15	
Jul	185.675,00	17.574,75	15.876,95	1.697,80	20.08.15	19.08.15	
Ago	193.256,83	18.407,44	16.478,31	1.929,13	18.09.15	23.09.15	Sim
Set	196.282,05	18.772,68	17.019,95	1.752,73	20.10.15	19.10.15	
Out	191.660,08	18.293,88	16.702,88	1.591,00	20.11.15	10.11.15	
Nov	174.830,66	16.463,42	15.608,66	854,76	18.12.15	07.12.15	
Dez	117.213,08	10.414,78	10.038,40	376,38	20.01.16	08.01.16	
13°	19.495,99	1.732,15	1.732,15	0,00	20.01.16	28.01.16	Sim
Total	2.123.828,00	200.639,30	176.284,18	24.355,12			

Fundo Municipal de Assistência Social de Chã Grande (FMAS)
Contribuição dos Segurados (RGPS)
(Página 3 do Documento 34)



Comp.	Base	Retida	Recolhida	Não Recolhida	Vencido	Repasse	Atraso
Jan	16.896,00	1.366,68	1.366,68	0,00	20.02.15	10.03.15	Sim
Fev	17.605,20	1.423,41	1.360,37	63,04	20.03.15	26.03.15	Sim
Mar	22.076,27	1.781,05	1.781,05	0,00	20.04.15	23.04.15	Sim
Abr	24.282,53	1.957,59	1.957,59	0,00	20.05.15	20.05.15	
Mai	25.220,00	2.032,59	1.982,88	49,71	19.06.15	19.06.15	
Jun	25.858,54	2.083,67	2.020,63	63,04	20.07.15	17.07.15	
Jul	24.256,26	1.955,49	1.955,49	0,00	20.08.15	30.07 e 19.08.15	
Ago	23.981,33	1.933,50	1.933,50	0,00	18.09.15	18.09.15	
Set	24.310,67	1.959,85	1.959,85	0,00	20.10.15	06.10.15	
Out	22.835,04	1.840,91	1.840,91	0,00	20.11.15	10.11.15	
Nov	24.460,00	1.993,80	1.993,80	0,00	18.12.15	07.12.15	
Dez	25.300,53	2.066,28	2.110,28	-44,00	20.01.16	06.01.16	
13°	12.816,65	1.040,31	1.040,31	0,00	20.01.16	28.01.16	
Total	289.899,02	23.435,13	23.303,34	131,79			

A ausência ou o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212.91, que condiciona as transferências de recursos do FPM ao município, bem como a celebração de acordos, contratos, convênios, etc, com a União, à inexistência de débitos junto ao INSS.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

A lei de responsabilidade fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)



Ressalte-se ainda que deixar de repassar à previdência social as contribuições retidas dos servidores, no prazo e forma legal, contraria o artigo 30, I, b, da Lei Federal nº 8.212.91 e pode ser considerado ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429.92.

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como, a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Em conformidade com a Súmula nº 12 deste TCE, a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

Diante do exposto entende-se que há indícios de subsunção dos fatos acima relatados aos tipos desenhados pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, inciso II) e pelo Decreto-lei nº 2.848.40 (art. 168-A), razão pela qual se sugere encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para início da respectiva ação penal, se cabível.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 56;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º.

Evidência(s):

- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Anexo XIII-A) - Prefeitura (Documento 33);
- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Anexo XIII-A) - FMS e FMAS (Documento 34).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:



O repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Raquel Maciel Batista de Lima (Secretária de Saúde e Ordenadora do FMS)

Conduta:

Repassar parcial ou intempestivamente as contribuições retidas dos servidores do FMS vinculados ao RGPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse parcial e em atraso das contribuições retidas dos servidores do FMS vinculados ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

- **Nome:** Isabel Cristina Moreira de Lima (Secretária de Desenv Social e Ordenadora do FMAS)

Conduta:

Repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores do FMAS vinculados ao RGPS quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores do FMAS vinculados ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

2.1.5. [A2.3] Multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS

Situação Encontrada:

A Prefeitura Municipal de Chã Grande não recolheu as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o prazo previsto na Lei 8.212/1991, gerando assim cobrança de juros e multa sobre as parcelas pagas em atraso.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;** (Grifo nosso)



Cabe ressaltar que o **Município de Chã Grande** assinou pedido de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Medida Provisória 589/2012, de 13 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.810/2013.

Estas normas dispõem sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de medida para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

As normas em questão ao oferecerem um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional exigiam em contrapartida que doravante as contribuições correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, sendo que para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no FPM do mês seguinte o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.810/2013:

Art. 3º-A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.** (*grifou-se*)

Assim sendo, os prefeitos que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Medida Provisória 589/2012 e pela Lei nº. 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com pesadas penalidades financeiras (juros e multas), caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.

Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do



artigo 3º da Lei nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um pesado acréscimo de juros e multas.

Ora, a multa é altíssima, pois é calculada à taxa de **0,33%/dia** (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados 1,00% de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações conservadoras.

Além da multa acima ainda há cobrança de juros, sendo este equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com o atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de **6,6%**, que se acrescentando o percentual de juros de **1%**, tem-se, ao final de 20 dias, uma carga financeira elevadíssima, na ordem de **7,60%** de juros e multas, para ser arcado pelos cofres municipais.

Este percentual de 7,60% em apenas 20 dias equivale a aproximadamente **11,40% ao mês**, sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só, considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em benefício de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Destaque-se que é entendimento deste Tribunal que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso.

Converge nessa direção a Decisão 0230/11 desta Casa de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie



a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.

3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos. (grifos)

O item 3 dessa decisão se reporta ao Chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes do recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão T.C. nº. 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0589/10

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifos)

...

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Converge no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0878/2011:

PROCESSO T.C. Nº 1002189-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE - FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0878/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2011,
CONSIDERANDO a Decisão TC nº 2378/10;
CONSIDERANDO o descumprimento sistemático do prazo legal no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, que levou ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 44.559,20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, ordenadora de despesas e Secretária de Saúde, e do Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito, determinando a restituição, pela Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, do valor de R\$ 44.559,20, relativo ao pagamento de juros e multas em virtude de atraso nos repasses ao FUNPRECAM – Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

Ts/RL

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 2378/2010

PROCESSO T.C. Nº 1002264-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
CAMARAGIBE – FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 2378/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010,
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria foi elidida com a apresentação da Defesa;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Previdência de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando em consequência os responsáveis.

Outrossim, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação do julgamento do presente Processo deverá ser anexada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, para fins de responsabilização dos juros pagos por atrasos nos repasses previdenciários.

Mol/MCM

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0817/2014

PROCESSO T.C. Nº 1205285-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/01/2014

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADOS: Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 817/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205285-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON DE LIMA E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS (PROCESSO T.C. Nº 1030089-2) E PELOS Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO, ORDENADORES DE DESPESAS DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. nº 732/12 (PROCESSO T.C. nº 1030089-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer nº 760/2013 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 da Lei 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1- Reformar o Acórdão T.C. nº 732/12 e o respectivo Parecer Prévio para retirar o considerando concernente à irregularidade quanto à aplicação de recursos no setor de ensino.

2- Excluir do total do débito imputado solidariamente, no Acórdão T.C. nº 732/12, aos Srs. Wilson de Lima e Silva e Fábio Ferreira de Aquino, o valor de R\$ 3.747,50,



referente ao pagamento de gratificações, devendo o valor de tal débito ser reduzido para R\$ 58.210,00.

Permanece, por maioria, inalterado o valor de R\$ 179.820,34, a ser restituído pelo Sr. Wilson de Lima e Silva, e, à unanimidade, permanecem as multas aplicadas, as demais irregularidades, o Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município de Belém de Maria a REJEIÇÃO das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2009, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos Ordenadores de Despesas. (grifo nosso)

Recife, 21 de julho de 2014.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros – Vencido por ter votado pela exoneração do Prefeito, Sr. Wilson de Lima e Silva, do pagamento de R\$ 179.820,34, referente aos encargos financeiros no parcelamento de dívidas previdenciárias.

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral
SC/ML

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0714/2014

PROCESSO T. C. Nº 0820024-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA
(EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA; GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL; JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO; MARIA JOSÉ DUTRA CABRAL; ÂNCORA SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.; GDSN CONSTRUÇÕES LTDA.; EMPREITEIRA SILVEIRA LTDA.; EONE – EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA.; J. OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAFAELA CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898; RAFAEL CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.894; BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 32.255; IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667-D; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 714/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0820024-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



...

CONSIDERANDO o pagamento de R\$ 13.850,39, relativo a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas; (grifo nosso)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, aliena "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, assim como o pedido de realização de nova vistoria nas obras e serviços de engenharia,

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Prefeito do Município da Escada e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 13.850,39, e as contas do Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, fiscal responsável pela elaboração dos boletins de medição de diversas obras, imputando-lhe o débito total de R\$ 117.364,21, este último solidariamente com as pessoas jurídicas contratadas para a execução das obras, conforme discriminação a seguir: (grifo nosso)

...

Recife, 30 de junho de 2014.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

S/ML

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0382/2012

PROCESSO T.C. Nº 1103659-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO NETO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337 E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 382/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103659-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o registro e recolhimento de obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência a menor, onerando o erário com o pagamento de acréscimos de mora em virtude de parcelamento administrativo oriundo do débito constituído;

CONSIDERANDO o registro e o recolhimento de obrigações patronais do Regime Geral de Previdência a menor, infringindo a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, combinado com o disposto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS;

CONSIDERANDO a realização de despesa publicitária com infração à Constituição Federal, artigo 37 § 1.º, no valor de R\$ 1.000,00;



CONSIDERANDO o pagamento injustificado de encargos por atraso no pagamento de compromissos rotineiros do Poder Legislativo, como os previdenciários e os relativos às contas de energia elétrica e telefonia, no montante de R\$ 1.733,01; (grifo nosso)
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Sr. João Gomes de Araújo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Aliança e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 2.733,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar ao Sr. João Gomes de Araújo Neto multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Apresentar a prestação de contas com todos os documentos exigidos por instrumento normativo deste Tribunal;
- b) Observar os requisitos legais necessários em relação aos gastos com publicidade;
- c) Atentar para o cumprimento das obrigações previdenciárias quanto à retenção e repasse das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, particularmente com relação às alíquotas aplicadas e as datas de recolhimento;
- d) Estabelecer uma programação financeira com o objetivo de adequar o fluxo de caixa às necessidades rotineiras do órgão.

Determinar, ainda, que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas ao INSS, em face de sua competência, diante da irregularidade apurada.

Recife, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador.

MOL/ML

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0019/2011
PROCESSO T.C. Nº 0960060-7



PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
(EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARCELO MARQUES DE ANDRADE E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0019/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica,
fls. 598 a 656;

...

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante R\$ 810.641,31, pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em afronta aos postulados do interesse público, economicidade e aos Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devendo o dano ao Erário ser reparado; (grifo nosso)

...

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2011,

Julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2008, do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Toritama, Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, determinando-lhe que restitua a quantia de R\$ 4.269.597,43, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, multa no valor de R\$ 12.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura de Toritama, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal:

...

e) Contabilizar e efetuar o recolhimento, no prazo legal, das Contribuições Previdenciárias junto ao RGPS em obediência à legislação pertinente;

...

Determinar, também, que cópia dos presentes autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por fim, determinar a remessa de cópia dos autos ao INSS para fins de apuração da questão previdenciária do Regime Geral.

Cr/RL



Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 1304/2014

PROCESSO TCE-PE Nº 1160069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: JOSÉ TRIGUEIRO DA SILVA, ROBERTA DE ARAÚJO SILVA, ANTÔNIO NOGUEIRA BORGES, JOÃO BATISTA DA ROCHA, JOSIAS RUFINO DA ROCHA, EMPRESA RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES – ME (PIRES SERVICOS) E EMPRESA PAULISTA SERVIÇOS LTDA - ME.

ADVOGADO: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 9.812, E VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PENº 1160069-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0529/2014; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a não implementação do sistema de controle interno; CONSIDERANDO o atraso no repasse e pagamento de juros referentes aos valores descontados dos servidores a título de empréstimos consignados (R\$ 10.589,35); CONSIDERANDO as despesas com pagamento de juros nos recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP (R\$ 9.564,04); (grifo nosso)

...

Em julgar IRREGULARES as contas do, Sr. José Trigueiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 20.153,39, relativo aos juros e multa decorrentes do atraso nos pagamentos devidos, bem como determinando-lhe o ressarcimento do montante de R\$ 153.136,66, solidariamente com as empresas Ricardo Márcio Estanislau Pires -ME (Pires Serviços) e Paulista Serviços Ltda - ME. (valor solidário a ser individualizado de acordo com o recebido por cada empresa). (grifo nosso)

...

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII do citado Diploma legal:

...

d) Providenciar os recolhimentos tempestivos das Contribuições devidas aos INSS, FGTS e PASEP;

...

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.



Recife, 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - vencido por ter votado pela não devolução do pagamento de auxílio financeiro a voluntários

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta
RCX/ML

Desta forma, entende-se que as referidas despesas com encargos financeiros foram efetuadas com desvio de finalidade pública, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades da Prefeitura Municipal de Chã Grande, atentando ainda contra os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 97 e 29, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, sendo, portanto, **ilegal e passível de ressarcimento aos cofres do município o montante de R\$ 30.018,01**, conforme relação de empenhos fornecida pelo Ente (Documento 50), abaixo sintetizados:

Data	Empenho	Valor Pago
09/01/15	0024/001	7.141,00
10/02/15	0024/002	9.520,28
10/03/15	0024/003	13.167,33
01/09/15	1056/001	189,35
Total		30.018,01

Por fim, salienta-se que o município gastou no exercício 2015 com festividades o montante de R\$ 225.000,00, conforme relação de empenhos (Documentos 54 e 55). Estas despesas poderiam ser contingenciadas, ou simplesmente não realizadas para dar preferência às despesas correntes obrigatórias, como pagamento das contribuições previdenciárias.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, N° 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 230/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 598/2010;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 878/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 2378/2010;
- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Constituição Federal, Art. 70, caput;
- Constituição Estadual, Art. 97;
- Constituição Estadual, Art. 29, §1º;
- Lei Federal, N° 11941/2009, Art. 35;
- Lei Federal, N° 9430/1996, Art. 61;



- Lei Federal, Nº 9430/1996, Art. 5º, §3º.

Evidência(s):

- Relação de empenhos (Documento 50);
- Relação de empenhos do credor Frederyco Alexandre C. Figueirêdo (Documento 54);
- Relação de empenhos do credor Mainart Produções Ltda-ME (Documento 55).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Recolher em atraso e/ou parcialmente os valores das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RGPS, quando deveria ter efetuado os recolhimentos integralmente e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento em atraso e/ou parcialmente os valores das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RGPS, quando deveria ter efetuado integralmente e tempestivamente ocasionou o pagamento de multas e juros no valor de 30.018,01.

2.1.6. [A3.1] Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade

Situação Encontrada:

No exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Chã Grande realizou o Processo Licitatório nº 15/2015, Inexigibilidade nº 02/2015, e o Processo Licitatório nº 20/2015, Inexigibilidade nº 03/2015, ambos para a contratação de atrações artísticas. Os valores contratados foram R\$ 190.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente.

As Inexigibilidades acima foram examinadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL instituída pela Portaria nº 01/2015 (Página 01 do Documento 51, e Página 01 do Documento 53), tendo por integrantes: a) Gesiel Gomes Tavares de Araújo – Presidente; b) Maria José Duarte da Sila – Secretária; c) Douglas Michel Henrique Rocha – Membro e d) Eliane Trajano Lopes.

A ratificação e homologação dos processos retro citados foram feitas pelo Exmo Sr. Daniel Alves de Lima, Prefeito do Município de Chã Grande (Documentos 51 a 53).

Analisando-se estas inexigibilidades, constatou-se a inobservância de alguns aspectos exigidos na Lei nº. 8.666/93, comprometendo a legalidade das contratações delas decorrentes.

Em todos os casos, a Prefeitura de Chã Grande fundamentou as contratações no Art. 25, III da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Da leitura do texto legal, se vê que o cerne da questão, no caso da inexigibilidade de licitação, reside na inviabilidade de competição para os casos em questão. O administrador poderá contratar diretamente, só e somente só, quando houver inviabilidade de competição, o que não foi demonstrado.

A inviabilidade de competição deve restar comprovada, como entendeu o STJ ao julgar o Recurso Especial - Resp. 603738 / MG; 2003/0188844-4, DJ de 03.11.2004, p. 233, determinando no item II do Acórdão:

“II - A **inviabilidade de competição**, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar **adequadamente demonstrada**, o que não ocorreu in casu.”

Por outro lado, mesmo se estivéssemos diante de hipótese de inexigibilidade, para a regularidade deste tipo de contratação, além da inviabilidade de competição contida no caput do Art. 25, haver-se-ia de observar os seguintes requisitos da Lei nº 8.666/93:

- O objeto da contratação deve ser os serviços de artistas profissionais;
- A contratação deve ser feita diretamente com o profissional ou através de seu empresário exclusivo;
- O profissional deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nos casos em análise a Prefeitura de Chã Grande deixou de cumprir as exigências legais para este tipo de contratação, conforme será demonstrado a seguir.

1º Requisito

Na hipótese legal descrita no Art. 25, III da Lei nº 8.666/93 o objeto da contratação é o profissional artista, definido este na forma da Lei Federal nº 6.533/1978 que dispõe sobre o exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.385/1978.

Sendo assim, não podem ser objeto de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, os serviços de artistas amadores.

A Lei Federal nº 6.533/1978 assim define o artista profissional:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:



I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.”

Portanto, nos termos dos Arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 6.533/1978, para que o objeto da contratação se adéqüe às exigências legais faz-se necessário que o artista a ser contratado além de ser profissional esteja devidamente inscrito na Delegacia Regional do Trabalho.

A doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes também ensina que para que sejam atendidos os pressupostos do art. 25, inciso III, o profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo devendo ocorrer em relação aos agenciadores, constituindo este registro elemento indispensável à regularidade da contratação¹.

Nas inexigibilidades aqui analisadas, contrariando o disposto no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 bem como no art. 6º da referida Lei Federal nº 6.533/78, não há nenhum documento das bandas, dos artistas ou de seu agenciador que comprovem estarem os mesmos inscritos na DRT, ou seja, habilitados ao exercício da profissão de artista.

2º Requisito

A segunda exigência legal para este tipo de contratação através de inexigibilidade de licitação é a de que o profissional seja contratado diretamente ou através de seu empresário

¹FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2005, p.615.



exclusivo, ou seja, aquele que o representa e intermedeia o seu trabalho com caráter de exclusividade e permanência.

Nos casos aqui analisados, tal exigência não foi observada na medida em que as cartas de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade são precárias por darem exclusividade para a contratação apenas no dia da realização do evento.

Portanto, como se pode ver, tenta-se criar uma falsa situação de empresário exclusivo com o objetivo de cumprir a exigência legal para tais contratações, não tendo sido acostadas cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com os seus representantes devidamente registrados em cartório.

Veja-se o Acórdão nº 96/2008 do TCU, sobre o tema:

“CONVÊNIOS e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 01.02.2008, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU determinou ao Ministério do Turismo que, quando da contratação (na execução de recursos descentralizados pela via dos convênios federais) de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inc. III, art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deveria ser: a) apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; b) o contrato deveria ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2, TC-003.233/2007-3, Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário).”

Importante aqui frisar a diferença existente entre o empresário exclusivo e o mero intermediário, que é aquele que agencia eventos em datas específicas. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do Art. 25, da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

A doutrina de Ércio de Arruda Lins, em seu artigo “Inexigibilidade de Licitação” adverte:

“Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.” (http://www.ipees.orb.br/artigos_detalhe.asp?id=7.)”

Veja-se a decisão do TCE/MG sobre o assunto, na qual a Corte de Contas acabou por adotar o mesmo pensamento quando apreciou a Denúncia nº 749058, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, em sessão do dia 09/10/08:

“Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. “(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das



referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (Denúncia N° 749058. Sessão do dia 09/10/2008) <http://www.tce.mg.gov.br>.”

No mesmo processo assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da seguinte maneira:

“A interpretação do dispositivo legal não deixa margem para dúvida: a contratação de profissional ou qualquer setor deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais.”

Também nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na apreciação do Termo de Ocorrência n° 93.016/09, de relatoria do conselheiro José Alfredo Rocha Dias:

“O vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes, de sorte que as meras declarações de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade, ainda que com firma reconhecida, não legitimam a condição dos signatários respectivos, uma vez que não foram instruídas, como devido, com os respectivos contratos sociais ou estatutos, de sorte que não ficou comprovada a condição daqueles signatários para representar as bandas.”

Outro não é o entendimento esposado em caso semelhante pela Conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins:

“(....) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para apresentação no carnaval de Palmas o que com certeza não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade”
(www.tce.to.gov.br/sitephp/noticiasLer.php?codigo=261).

Sobre este tema o Acórdão T.C. n° 363/11 da Primeira Câmara deste TCE, cuja relatoria coube ao Conselheiro João Carneiro Campos, que ao julgar irregular o objeto de processo de Auditoria Especial instaurada na FUNDARPE (Processo T.C. n°0906684-6) considerou:

“que foram contratados artistas, com inexigibilidade de licitação, através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso



III, do Estatuto das Licitações, evidenciando burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo.”

No mesmo Acórdão determinou que nos processos de contratação de artistas deve constar:

“Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II, artigo 26 da Lei Federal no 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.”

Por fim, vale destacar que no julgamento do Processo TC nº 0840021-0, deste TCE, o Relator Carlos Porto assim se manifestou:

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Para fundamentação do voto acolho a análise do mérito proferida pelo Procurador Dr. Gustavo Massa no Parecer nº 394/09 (fls. 2158-2178, vol. XI), resumida a seguir:

(...)

4. Irregularidades na contratação de bandas através de inexigibilidade de licitação (item 5.4 do Relatório de Auditoria)

(...)

A primeira irregularidade apontada diz respeito aos documentos de declaração de exclusividade do empresário. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação de bandas e músicos pode ser realizada por meio de inexigibilidade diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo.

É clara a intenção do legislador: não é viável fazer uma licitação para contratar um músico que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Portanto, faculta-se à Administração Pública contratar o artista diretamente, sem a exigência de uma licitação.

Só que a maioria dos artistas delega todas as contratações a um empresário, que fica responsável não só pelos acertos comerciais, como pela agenda e condições para a apresentação de seu representado, poupando-o deste desgaste. Por isso é que a lei permite que se contrate o artista por intermédio de seu empresário exclusivo – já que essa é a única forma, na maioria dos casos, possível de se contratar a atração desejada.

O que se verifica em quase toda a documentação presente nos três processos de licitações é uma carta do dono da banda ou do empresário da banda afirmando que a empresa contratada por inexigibilidade pela Prefeitura Municipal de Panelas detém a exclusividade para contratar a banda numa data específica ou numa data específica e para tocar no município de Panelas.

(...)

Também chama a atenção o fato de que das 40 contratações de bandas, para os três eventos, quase todas apresentem cartas de um suposto empresário exclusivo para um único dia ou um único dia e local.

Não é preciso grande esforço para perceber que se trata de empresários exclusivos da prefeitura, ou melhor, Empresário Exclusivo do Erário Municipal, e não da banda.

A prefeitura escolhe um empresário por inexigibilidade e contrata todas as bandas por intermédio dessa pessoa. A idéia de contratar um intermediário para ficar responsável por entrar em contato com as bandas, além de organizar toda a festividade, não é reprovável. O problema é tal escolha se dar por meio de uma inexigibilidade e, depois,



apresentar pretensa documentação de que se trata do empresário exclusivo da banda, a fim de aparentar conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93.

Seria mais barato abrir uma licitação para contratar uma empresa para produzir, por um preço fixo, todo o evento, por exemplo, por R\$ 10.000,00 a empresa contratada se encarregaria de produzir a festa e intermediar os contratos com as bandas. Isso resguardaria a livre concorrência, diminuiria a possibilidade de fraudes, em consonância com todos os ditames legais, homenageando o princípio da economicidade.

A defesa alega não competir ao Município verificar se o empresário é o exclusivo da banda ou não. Nada mais longe da verdade. Para fazer a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, o Administrador Público tem de ter certeza de todas as exigências legais, conforme o disposto no art. 26 da mesma lei. É o mesmo que alegar não competir ao Município verificar a regularidade fiscal e perante o FGTS das empresas a serem contratadas.

(...)

Pelo exposto, o MPCO entende que deve ser feita uma recomendação para que a Prefeitura de Panelas passe a instruir seus processos de inexigibilidade com a justificativa da escolha das atrações artísticas, assim como a justificativa de preços e que também seja recomendado que o Município realize licitação para a contratação de empresa de eventos a ficar responsável pela contratação das bandas e organização dos eventos, cobrando um preço fixo para tanto.

O Parquet também entende que as irregularidades, no que diz respeito à simulação de empresário exclusivo das bandas, ferem a Lei nº 8.666/93. Deve, portanto, ser motivo para a rejeição das contas, bem como o encaminhamento do Processo para o Procurador Geral do MPCO, para que exare representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, a fim de realizar a denúncia criminal com base no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, combinado com o art. 102 do mesmo diploma legal.

(...)

Ante ao exposto, profiro o seguinte Voto:

Considerando os termos do Parecer MPCO nº 394/2009;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07 (fls.1409 a 1595), caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III, e motivando Nota de Improbidade Administrativa à luz no artigo 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92;” [grifos no original]”

Diante de todo o exposto constatou-se que as empresas contratadas pela Prefeitura de Chã Grande não comprovaram, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, serem as empresárias exclusivas das bandas e dos artistas que diziam representar.

3º Requisito

O Art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de Inexigibilidade de Licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.



Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União determinou ao Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. Acórdão 819/2005 Plenário TCU”

No referido Acórdão T.C. nº 363/11 da Primeira Câmara deste TCE, também foi determinado que dos processos para contratação de artistas deve constar:

“Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal no 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.”

As inexigibilidades aqui analisadas não foram instruídas com justificativas dos preços pagos às atrações artísticas contratadas.

Como alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes Filho²:

“(…) justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado, mas, sim, demonstrar documentalmente que o valor contratado é compatível com o do mercado, que é o preço justo, o preço certo, que uma avaliação técnica encontraria.”

A validade da contratação é condicionada à razoabilidade do preço desembolsado pela Administração Pública, devendo ser verificada com base nas atividades pretéritas do particular contratado, especialmente nas contratações diretas, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

Desse modo, para que as contratações diretas fossem válidas, deveria o agente público responsável instruir o processo com documentos comprobatórios de que as condições econômicas da contratação são similares às normalmente adotadas pelos artistas em suas apresentações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**, Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 646.



dos preços unitários propostos pela entidade selecionada. (Acórdão 690/2005 Segunda Câmara)

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 819/2005 Plenário).”

Diante de tudo que foi exposto, verifica-se que as Inexigibilidades analisadas apresentam as seguintes irregularidades:

- a) Não restou demonstrada a inviabilidade de competição exigida pelo caput do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Não foi demonstrada a condição de artista profissional dos contratados, na forma da Lei nº 6.533/1978 e Decreto nº 82.385/1978;
- c) As empresas contratadas não comprovaram deter a exclusividade das bandas e atrações artísticas na forma dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 6.533/1978, e do Art. 5º do Decreto nº 82.385/1978;
- d) Os processos não foram instruídos com a justificativa do preço, conforme determina o Art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso III;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26, Parágrafo Único, inciso III;
- Decreto Federal, Nº 82385/1978, Regulamente a Lei Federal nº 6.533/1978 que dispõe sobre o exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões.;
- Lei Federal, Nº 6533/1978, Dispõe sobre o exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 96/2008, Acórdão nº 96/2008 do TCU;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 363/2011, Primeira Câmara do TCE/PE (Processo T.C. nº0906684-6).

Evidência(s):

- Processo Licitatório nº 15/2015, Inexigibilidade nº 02/2015 (Documento 51 e 52);
- Processo Licitatório nº 20/2015, Inexigibilidade nº 03/2015 (Documento 53).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)



Conduta:

Homologar as inexigibilidade em desacordo com a legislação, quando deveria ter autorizado a abertura de procedimentos licitatórios.

Nexo de Causalidade:

A homologação das inexigibilidades permitiu a contratação de atrações artísticas através de empresas intermediadoras, sem a garantia de que tenha havido disputa visando à proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

- **Nome:** Gesiel Gomes Tavares de Araújo (Presidente da CPL)
- **Nome:** Douglas Michel Henrique Rocha (Membro CPL)
- **Nome:** Eliane Trajano Lopes (Membro da CPL)
- **Nome:** Maria José Duarte da Silva (Membro da CPL)

Conduta:

Receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos das inexigibilidades, em desacordo com a legislação, quando deveria ter informado as autoridades competentes que as contratações das bandas e artistas deveriam ser licitadas.

Nexo de Causalidade:

O recebimento, exame e julgamento dos documentos e procedimentos das inexigibilidades, com inobservância da legislação, permitiram que fossem contratadas bandas e atrações artísticas através de empresas intermediadoras, sem a garantia de que as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.

2.1.7. [A4.1] Despesas sem licitação

Situação Encontrada:

Constatou-se a existência de despesas cujo montante ultrapassou o limite de dispensa, que é de R\$ 8.000,00, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Art. 24, II c/c Art. 23, II, “a”, sem que houvesse sido formalizado processo de licitação em quaisquer de suas modalidades, conforme relação de licitações.

As despesas que ultrapassaram o limite estipulado para a dispensa de licitação estão elencadas no quadro abaixo.

Credor	Objeto	CNPJ	Empenhado	Licitado
Equipadora Irmão LTDA	Câmeras de ré e outros	04892751000110	20.192,00	0,00
Igal Indústria Gráfica Andrade LTDA ME	Material gráfico	09038712000174	25.005,20	0,00
J I da Silva Vestuário	Enxovais e materiais de limpeza	08913737000107	28.796,80	0,00



Credor	Objeto	CNPJ	Empenhado	Licitado
José da Silva Oliveira	Serviços Hidráulicos	00010371040485	16.600,00	
Luiz Henrique de Souza	Carro de som	04290224415	17.460,00	
Luiz Marques Lima Ltda	Peças para veículos	10916286000103	98.959,51	0,00
Maria José de Lira	Refeições	00049337700425	24.719,00	0,00
Petral Peças para Tratores e Cam. LTDA	Peças para veículos pesados	08164121000180	17.174,70	
R M de Lima Auto Peças ME	Peças para veículos	19851216000199	17.834,25	0,00
Valdinete Rodrigues dos Santos MEI	Aquisição de fardamentos e outros	17461341000167	19.704,00	0,00

Fontes: Relações de empenhos (Documentos 56 a 80) e mapa de licitações (Documento 23)

A contratação de serviços e a aquisição de bens pela Administração Pública sem a devida licitação configura infração ao preceito contido no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, à Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando ainda ato de improbidade administrativa, conforme Art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Observe-se que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas é passível de enquadramento como crime nos termos do Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”

Assim, sugere-se o encaminhamento do teor da presente irregularidade ao Ministério Público, para que sejam tomadas as devidas providências.

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa aos ordenadores de despesa, nos termos do Art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, inciso II, alínea a;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 24, inciso II;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 89;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 11;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.



Evidência(s):

- Relações de empenhos (Documentos 56 a 80);
- Mapa de licitações (Documento 23).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Ordenar a realização de despesas sem a devida licitação quando deveria ter autorizado o devido procedimento licitatório.

Nexo de Causalidade:

A ordenação de despesas sem licitação incorreu em potencial prejuízo aos cofres públicos.

2.1.8. [A5.1] Licitação realizada com critério de julgamento inadequado

Situação Encontrada:

A Prefeitura de Municipal de Chã Grande realizou o Processo Licitatório 02/2015, Pregão Presencial 01/2015, para a aquisição de combustível e derivados de petróleo.

As fontes de recursos utilizadas foram: Manutenção da Secretaria de Educação, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos do Salário Educação, Manutenção do Transporte Escolar, Manutenção da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Manutenção do Departamento de Agricultura e Manutenção das Atividades Gerais – Secretaria de Administração.

A licitação foi julgada e adjudicada pelo pregoeiro Sr. Gesiel Gomes Tavares de Araújo, tendo como equipe de apoio a Sra. Maria José Duarte da Silva, o Sr. Douglas Michel Henrique e a Sra. Eliane Trajano Lopes, conforme Portaria 02/2015.

A homologação do Pregão 01/2015 foi feita pelo prefeito Exmo. Sr. Daniel Alves de Lima.

O valor licitado para o Pregão 01/2015 foi de R\$ 1.640.603,00, conforme ata de julgamento (Página 45 do Documento 81), e foi vencida pela empresa Queiroz De Paiva Combustíveis LTDA, CNPJ: 06.196.363/000-20.

O critério de julgamento adotado para a licitação foi o de menor preço por lote, conforme se vê pela tabela no fim deste item e no edital (Páginas 123 do Documento 81), quando deveria



ter sido menor preço por item. Os lances também foram por lote e observou-se que não houve a devida justificativa técnica e econômica nos autos para o critério adotado.

Nos processos para aquisição de bens, a Administração Pública deve realizar a subdivisão das compras com o propósito de alcançar o melhor resultado estratégico possível. É a subdivisão dos bens a serem licitados que irá assegurar processos de aquisição mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. Nesse sentido, atente-se para o que dispõem concomitantemente o Art. 15, inciso IV, e o Art. 23, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; [...]

Art. 23. Omissis

[...]

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Esse também é o entendimento assumido pela doutrina consagrada sobre o tema. Acerca dos dois excertos legais acima, o jurista Marçal Justen Filho assim se manifesta:

“As regras do art. 15 são de extrema relevância para a Administração. A cláusula “sempre que possível” não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a “quando a Administração o quiser”. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for “impossível”. Portanto, a Administração deverá justificar a ausência da observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos evidenciadores da impossibilidade de sua aplicação³.

Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. [...] Pequenas e médias empresas poderiam preencher os requisitos de disputa para fornecimentos de menores dimensões⁴.

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão

³JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 210.

⁴*Op. cit.* 15ª.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 217.



quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única⁵.”

A ausência de discricionariedade nesses casos é, inclusive, realçada pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

“Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento.⁶”

Reiteradamente, o posicionamento jurisprudencial acerca do assunto vem adotando essas mesmas orientações. É o que se verifica, a título de exemplo, nas determinações que são a seguir reproduzidas. O Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula n.º 247, estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, assim se manifestou o Conselheiro Relator em exercício Carlos Barbosa Pimentel, nos autos do processo de Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Brejo da Madre de Deus:

“De fato, entendo que, a priori, *a unificação dos itens em um único lote*, sem a devida justificativa técnica e econômica, desconsiderando a existência de um universo amplo de fornecedores, *é uma alternativa antieconômica e restritiva da competição*. A possibilidade de subdivisão das aquisições em parcelas, estabelecida no art. 15, IV, e no

⁵Op. cit. 15^a.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 307.

⁶PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 277.



art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/1993, quando se comprovarem técnica e economicamente viáveis, para aproveitar as peculiaridades do mercado, privilegia o princípio da economicidade e amplia a possibilidade de participação dos licitantes. O entendimento jurisprudencial é de que a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. *Essa medida visa a ampliar a competitividade.* (Grifou-se.) (Processo TCE/PE n.º 1200107-7, Inteiro Teor da Deliberação).”

O critério de menor preço por lote adotado para licitação em análise favorece apenas licitantes que, porventura, tenham condições de fornecer os bens conjuntamente, prejudicando e afastando da disputa potenciais licitantes que poderiam oferecer, a preços competitivos, apenas um dos itens.

A adoção de menor preço por lote como critério de julgamento acarretou duas consequências. A primeira foi o comparecimento de apenas uma empresa à licitação que sagrou-se vencedora do certame, muito embora haja outras no mercado, a própria pesquisa de preços realizada na licitação demonstra essa existência (páginas 91 a 93 do Documento 82). O lote único consistiu de 12 itens, conforme demonstrado na tabela abaixo. Ao agrupar todos os itens em apenas um lote, a Prefeitura Municipal de Chã Grande limitou a concorrência, posto que, por exemplo, empresas que forneciam e prestavam serviços de troca de óleo e outros derivados ficaram impedidas de participar do certame.

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor	Total
Bio Diesel Comum S-500	Lts	96.000	2,79	267.840,00
Bio Diesel Comum S-10	Lts	210.000	2,86	600.600,00
Gasolina Comum	LtS	141.000	3,29	463.890,00
Etanol Hidratado	Lts	45.700	2,49	113.793,00
Óleo de Motor Diesel 1 Lts	Und	5.900	14,00	82.600,00
Óleo de Motor Gasolina 1 Lts	Und	1.250	29,00	36.250,00
Óleo de Freio 500 ml	Und	1.050	13,00	13.650,00
Óleo de Diferencial 1 Lts	Und	730	14,00	10.220,00
Óleo Hidráulico ATF 1 Lts	Und	1.380	15,00	20.700,00
Filtro de Óleo Lubrificante Diesel	Und	230	39,00	8.970,00
Filtro de Óleo Lubrificante Gasolina	Und	205	18,00	3.690,00
Graxa 1 Kg	Und	1.150	16,00	18.400,00
Total				1.640.603,00

Fonte: Proposta de preços (Página 120 do Documento 81)

A segunda consequência foi que a única empresa participante do certame licitatório apresentou preço maior do que o valor estimado do edital, R\$ 1.540.429,00, inclusive maior do que ela mesma tinha apresentado na pesquisa de preços realizada, conforme tabela abaixo.



Descrição	Unidade	Quantidade	Valor	Total
Bio Diesel Comum S-500	Lts	96.000	2,56	245.760,00
Bio Diesel Comum S-10	Lts	210.000	2,66	600.600,00
Gasolina Comum	LtS	141.000	2,99	463.890,00
Etanol Hidratado	Lts	45.700	2,49	113.793,00
Óleo de Motor Diesel 1 Lts	Und	5.900	13,00	82.600,00
Óleo de Motor Gasolina 1 Lts	Und	1.250	29,00	36.250,00
Óleo de Freio 500 ml	Und	1.050	11,00	13.650,00
Óleo de Diferencial 1 Lts	Und	730	14,00	10.220,00
Óleo Hidráulico ATF 1 Lts	Und	1.380	10,00	20.700,00
Filtro de Óleo Lubrificante Diesel	Und	230	40,00	8.970,00
Filtro de Óleo Lubrificante Gasolina	Und	205	18,00	3.690,00
Graxa 1 Kg	Und	1.150	10,00	18.400,00
Total				1.618.523,00

Fonte: Pesquisa de preços (Página 91 do Documento 82)

Como justificativa o pregoeiro e equipe de apoio registrou na Ata de Julgamento que “o valor acima do estimado foi aceito, tendo em vista que houve reajuste nos combustíveis em âmbito nacional”. Este posicionamento não pode ser aceito, o fato de ter havido aumento não é suficiente para a aceitação da proposta apresentada, já que, por exemplo, o licitante pode ter majorado seus preços em percentual superior ao mercado, caberia ao pregoeiro ter justificado a aceitação da proposta com base em critérios mais objetivos, como por exemplo, uma nova cotação de preços.

Diante do acima exposto, fica caracterizado o direcionamento das licitações a um número limitado de empresas, bem como, a restrição ao caráter competitivo do certame e o potencial prejuízo ao erário municipal.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 15, inciso IV;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, §1º;
- Súmula, Tribunal de Contas da União, nº 247.

Evidência(s):

- Processo Licitatório nº 02/2015, Pregão Presencial nº 01/2015 (Documento 75).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Homologar licitação com critério de julgamento inadequado quando deveria ter ordenado a adequação licitação às normas vigentes.

Nexo de Causalidade:



A homologação de licitação com critério inadequado

de julgamento acarretou em potencial prejuízo aos cofres públicos.

- **Nome:** Gesiel Gomes Tavares de Araújo (Presidente da CPL)
- **Nome:** Douglas Michel Henrique Rocha (Membro CPL)
- **Nome:** Eliane Trajano Lopes (Membro da CPL)

Conduta:

Julgar e adjudicar licitação com critério de julgamento inadequado quando deveria ter solicitado a adequação licitação às normas vigentes.

Nexo de Causalidade:

O julgamento e a adjudicação de licitação com critério de julgamento inadequado acarretou em potencial prejuízo aos cofres públicos.

- **Nome:** Maria José Duarte da Silva (Membro da CPL)

Conduta:

Julgar e adjudicar licitação com critério antieconômico quando deveria ter solicitado a adequação licitação às normas vigentes.

Nexo de Causalidade:

O julgamento e a adjudicação de licitação com critério antieconômico acarretou em potencial prejuízo aos cofres públicos.

2.1.9. [A6.1] Licitações realizadas com critério de julgamento inadequado

Situação Encontrada:

A Prefeitura de Municipal de Chã Grande realizou três processos licitatórios, descritos abaixo, para a aquisição de materiais de limpeza adotando, nos três, como critério de julgamento o de menor preço por lote, quando deveria ter sido menor preço por item e observou-se que não houve a devida justificativa técnica e econômica nos autos para o critério adotado.

Os três procedimentos abaixo foram adjudicados e homologados pelo prefeito Exmo. Sr. Daniel Alves de Lima; e autuados, conduzidos e julgados pela comissão permanente de licitação composta por: Sr. Gesiel Gomes Tavares de Araújo, Presidente; Sra. Maria José Duarte da Silva, Secretária; Sr. Douglas Michel Henrique, 1º Membro; e a Sra. Eliane Trajano Lopes, 2º Membro, conforme Portaria 01/2015.

I. **Processo: 06/2015, Convite nº 03/2015** (Documentos 83 a 85)

O objeto consistiu de a aquisição de Material de Limpeza para Hospital Municipal, CAP's, PSF's e Secretaria de Saúde, no âmbito do município.



As fontes de recursos utilizadas foram do Fundo Municipal de Saúde das seguintes dotações: Manutenção do Programa Saúde Mental e CAPs, Manutenção das Atividades do FMS, Manutenção do Programa Saúde da Família e Manutenção dos Serviços Hospitalares.

O valor licitado foi de R\$ 75.909,54, conforme ata de julgamento (Página 9 do Documento 83), e foi vencida pela empresa Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 19.097.081-0001/18.

II. Processo: 09/2015, Convite nº 06/2015 (Documentos 86 e 87)

O objeto consistiu de a aquisição de Material de Limpeza Hospitalar, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Município.

A fonte de recursos utilizada foi do Fundo Municipal de Saúde da dotação: Manutenção dos Serviços Hospitalares.

O valor licitado foi de R\$ 31.053,94, conforme ata de julgamento (Página 9 do Documento 87), e foi vencida pela empresa Disk Drago Comércio Ltda ME, CNPJ: 01.908.026/0001-03.

III. Processo: 13/2015, Convite nº 10/2015 (Documentos 88 e 89)

O objeto consistiu de a aquisição de Material de Limpeza, conforme solicitação da Secretaria de Educação, no âmbito do Município.

As fontes de recursos utilizadas foi de recursos da Secretaria de Educação da dotação: Manutenção da Secretaria de Educação e Gestão do Ensino.

O valor licitado foi de R\$ 69.984,55, conforme ata de julgamento (Página 9 do Documento 88), e foi vencida pela empresa R C Alves Bezerras ME, CNPJ: 10.950.611/0001-54.

Análise

Como já citado, nos procedimentos licitatórios acima foi adotado, como critério de julgamento, o de menor preço por lote, quando deveria ter sido menor preço por item e não houve a devida justificativa técnica e econômica nos autos para o critério adotado.

Nos processos para aquisição de bens, a Administração Pública deve realizar a subdivisão das compras com o propósito de alcançar o melhor resultado estratégico possível. É a subdivisão dos bens a serem licitados que irá assegurar processos de aquisição mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. Nesse sentido, atente-se para o que dispõem concomitantemente o Art. 15, inciso IV, e o Art. 23, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; [...]

Art. 23. Omissis

[...]

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Esse também é o entendimento assumido pela doutrina consagrada sobre o tema. Acerca dos dois excertos legais acima, o jurista Marçal Justen Filho assim se manifesta:

“As regras do art. 15 são de extrema relevância para a Administração. A cláusula “sempre que possível” não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a “quando a Administração o quiser”. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for “impossível”. Portanto, a Administração deverá justificar a ausência da observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos evidenciadores da impossibilidade de sua aplicação⁷.

Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. [...] Pequenas e médias empresas poderiam preencher os requisitos de disputa para fornecimentos de menores dimensões⁸.

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única⁹.”

⁷JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo:Dialética, 2012. p. 210.

⁸*Op. cit.* 15ª.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 217.

⁹*Op. cit.* 15ª.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 307.



A ausência de discricionariedade nesses casos é, inclusive, realçada pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

“Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento.¹⁰”

Reiteradamente, o posicionamento jurisprudencial acerca do assunto vem adotando essas mesmas orientações. É o que se verifica, a título de exemplo, nas determinações que são a seguir reproduzidas. O Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula n.º 247, estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, assim se manifestou o Conselheiro Relator em exercício Carlos Barbosa Pimentel, nos autos do processo de Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Brejo da Madre de Deus:

“De fato, entendo que, a priori, *a unificação dos itens em um único lote*, sem a devida justificativa técnica e econômica, desconsiderando a existência de um universo amplo de fornecedores, *é uma alternativa antieconômica e restritiva da competição*. A possibilidade de subdivisão das aquisições em parcelas, estabelecida no art. 15, IV, e no art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/1993, quando se comprovarem técnica e economicamente viáveis, para aproveitar as peculiaridades do mercado, privilegia o princípio da economicidade e amplia a possibilidade de participação dos licitantes. O entendimento jurisprudencial é de que a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. *Essa medida visa a ampliar a competitividade*. (Grifou-se.) (Processo TCE/PE n.º 1200107-7, Inteiro Teor da Deliberação).”

¹⁰PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 277.



Desta forma, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote contraria o Art. 15, inciso IV, e o Art. 23, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93, bem como, a doutrina e jurisprudência citada.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, N° 8666/1993, Art. 15, inciso IV;
- Lei Federal, N° 8666/1993, Art. 23, §1º;
- Súmula, Tribunal de Contas da União, n° 247.

Evidência(s):

- Processo Licitatório n° 06/2015, Convite n° 03/2015 (Documentos 83 a 85);
- Processo Licitatório n° 09/2015, Convite n° 06/2015 (Documentos 86 e 87);
- Processo Licitatório n° 13/2015, Convite n° 10/2015 (Documentos 88 e 89).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Homologar licitação com critério de julgamento inadequado quando deveria ter ordenado a adequação licitação às normas vigentes.

Nexo de Causalidade:

A homologação de licitação com critério inadequado de julgamento acarretou em potencial prejuízo aos cofres públicos.

- **Nome:** Gesiel Gomes Tavares de Araújo (Presidente da CPL)
- **Nome:** Douglas Michel Henrique Rocha (Membro CPL)
- **Nome:** Eliane Trajano Lopes (Membro da CPL)
- **Nome:** Maria José Duarte da Silva (Membro da CPL)

Conduta:

Julgar e adjudicar licitação com critério de julgamento inadequado quando deveria ter solicitado a adequação licitação às normas vigentes.

Nexo de Causalidade:

O julgamento e a adjudicação de licitação com critério inadequado de julgamento acarretou em potencial prejuízo aos cofres públicos.



2.1.10. [A6.2] Fracionamento indevido de licitação

Situação Encontrada:

A Prefeitura de Municipal de Chã Grande realizou três processos licitatórios, descritos abaixo, na modalidade convite, para a aquisição de materiais de limpeza.

Os procedimentos licitatórios foram adjudicados e homologados pelo prefeito Exmo. Sr. Daniel Alves de Lima; e autuados, conduzidos e julgados pela comissão permanente de licitação composta por: Sr. Gesiel Gomes Tavares de Araújo, Presidente; Sra. Maria José Duarte da Silva, Secretária; Sr. Douglas Michel Henrique, 1º Membro; e a Sra. Eliane Trajano Lopes, 2º Membro, conforme Portaria 01/2015.

I. Processo: 06/2015, Convite nº 03/2015 (Documentos 83 a 85)

O objeto consistiu de a aquisição de Material de Limpeza para Hospital Municipal, CAP's, PSF's e Secretaria de Saúde, no âmbito do município.

As fontes de recursos utilizadas foram do Fundo Municipal de Saúde das seguintes dotações: Manutenção do Programa Saúde Mental e CAPs, Manutenção das Atividades do FMS, Manutenção do Programa Saúde da Família e Manutenção dos Serviços Hospitalares.

O valor licitado foi de R\$ 75.909,54, conforme ata de julgamento, datada de 06/03/2015, (Página 9 do Documento 83), e foi vencida pela empresa Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 19.097.081-0001/18.

II. Processo: 09/2015, Convite nº 06/2015 (Documentos 86 e 87)

O objeto consistiu de a aquisição de Material de Limpeza Hospitalar, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Município.

A fonte de recursos utilizada foi do Fundo Municipal de Saúde da dotação: Manutenção dos Serviços Hospitalares.

O valor licitado foi de R\$ 31.053,94, conforme ata de julgamento, datada de 31/03/2015, (Página 9 do Documento 87), e foi vencida pela empresa Disk Drago Comércio Ltda ME, CNPJ: 01.908.026/0001-03.

III. Processo: 13/2015, Convite nº 10/2015 (Documentos 88 e 89)

O objeto consistiu de a aquisição de Material de Limpeza Materiais de Limpeza, conforme solicitação da Secretaria de Educação, no âmbito do Município.



As fontes de recursos utilizadas foi de recursos da Secretaria de Educação da dotação: Manutenção da Secretaria de Educação e Gestão do Ensino.

O valor licitado foi de R\$ 69.984,55, conforme ata de julgamento, datada de 07/04/2015, (Página 9 do Documento 88), e foi vencida pela empresa R C Alves Bezerras ME, CNPJ: 10.950.611/0001-54.

Análise

Verificou-se que os objetos dos três convites acima são idênticos: materiais de limpeza, que as datas de realização deles é próxima, 30 dias entre o primeiro e terceiro, e que foram autuados, conduzidos e julgados pela mesma comissão de licitação. Somando-se o valor licitado dos três obtém-se o total de R\$ 176.948,03, logo, seria necessário a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços ou Pregão. Desta forma, houve um fracionamento indevido que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que o valor menor é menos atraente, há perda dos ganhos da economia de escala e a possibilidade de atrair menos interessados tanto pelo valor quanto pela publicidade mais restrita.

Quanto ao aspecto da publicidade, o convite é menos exigente em relação à publicidade do certame, visto que, preliminarmente, a Administração tem a prerrogativa de escolher os participantes e apenas apor o extrato do edital em quadro de avisos da Prefeitura para permitir a participação de algum eventual interessado. Essa flexibilidade parte do fato de que os valores envolvidos no convite não justificariam gastos maiores com publicidade e um lapso temporal maior para a realização de cada uma das etapas, além da habilitação que pode ser dispensada salvo as provas de regularidade fiscal.

Cabe destacar que a função precípua da licitação é o oferecimento de um processo seletivo objetivo que permita a igualdade de condições entre os participantes, preservando a competitividade e a presunção de que a opção escolhida irá proporcionar a maior vantagem para o Poder Público e, por conseguinte, para a coletividade. As diversas modalidades de licitação são distintas pelas exigências formais estabelecidas para preservar a lisura do procedimento, distinção essa definida em função do valor orçado para a realização da obra ou para a aquisição do bem e/ou serviço. Assim, ao utilizar uma modalidade diversa daquela estabelecida legalmente, não estaria havendo apenas um mero erro formal, mas uma conduta que prejudica a competitividade e lisura do procedimento e, por conseguinte, da presunção de que a proposta escolhida era a mais vantajosa.

Pode-se alegar que tal conduta não acarretou em prejuízo ao Poder Público porque os preços estavam dentro daqueles praticados pelo mercado. Essa afirmação é inconsistente, visto que a conduta da Administração, mesmo sem causar prejuízo ao erário, poderia acarretar em favorecimento indevido a terceiro participante da licitação. Esse favorecimento não consistiria na prática de preços acima dos praticados pelo mercado, mas pelo fato de que terceiro beneficiado



teria assegurado faturamento e, portanto, lucro negado a outros interessados que pudessem oferecer as mesmas condições ou até melhores.

A Lei Federal 8.666/93 diz textualmente:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil);

(...)

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, inciso II.

Evidência(s):

- Processo Licitatório nº 13/2015, Convite nº 10/2015 (Documentos 88 e 89);
- Processo Licitatório nº 09/2015, Convite nº 06/2015 (Documentos 86 e 87);
- Processo Licitatório nº 06/2015, Convite nº 03/2015 (Documentos 83 a 85).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Alves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Homologar licitações com objetos similares, ocorrendo em fracionamento de licitação, quando deveria ter ordenado a realização da modalidade adequada de licitação.

Nexo de Causalidade:

A homologação de licitações com objetos similares, ocorrendo em fracionamento de licitação, ocasionou menor concorrência e publicidade, bem como, potencial prejuízo aos cofres públicos.

- **Nome:** Gesiel Gomes Tavares de Araújo (Presidente da CPL)
- **Nome:** Douglas Michel Henrique Rocha (Membro CPL)
- **Nome:** Eliane Trajano Lopes (Membro da CPL)
- **Nome:** Maria José Duarte da Silva (Membro da CPL)

Conduta:

Autuar, conduzir e julgar licitações com objetos similares, ocorrendo em fracionamento de licitação, quando deveria ter ordenado a realização da modalidade adequada de licitação.

Nexo de Causalidade:



A autuação, condução e julgamento de licitações com objetos similares, ocorrendo em fracionamento de licitação, ocasionou menor concorrência e publicidade, bem como, potencial prejuízo aos cofres públicos.

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Repasso em atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R02 - Raquel Maciel Batista de Lima R03 - Isabel Cristina Moreira de Lima	-
A1.2	Repasso em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R02 - Raquel Maciel Batista de Lima R03 - Isabel Cristina Moreira de Lima	-
A2.1	Repasso parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R02 - Raquel Maciel Batista de Lima R03 - Isabel Cristina Moreira de Lima	-
A2.2	Repasso parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R02 - Raquel Maciel Batista de Lima R03 - Isabel Cristina Moreira de Lima	-
A2.3	Multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA	R\$ 30.018,01
A3.1	Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R04 - Gesiel Gomes Tavares de Araújo R05 - Douglas Michel Henrique Rocha R06 - Eliane Trajano Lopes R07 - Maria José Duarte da Silva	-
A4.1	Despesas sem licitação	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA	-
A5.1	Licitação realizada com critério de julgamento inadequado	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R04 - Gesiel Gomes Tavares de Araújo R05 - Douglas Michel Henrique Rocha R06 - Eliane Trajano Lopes R07 - Maria José Duarte da Silva	-



Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A6.1	Licitações realizadas com critério de julgamento inadequado	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R04 - Gesiel Gomes Tavares de Araújo R05 - Douglas Michel Henrique Rocha R06 - Eliane Trajano Lopes R07 - Maria José Duarte da Silva	-
A6.2	Fracionamento indevido de licitação	R01 - DANIEL ALVES DE LIMA R04 - Gesiel Gomes Tavares de Araújo R05 - Douglas Michel Henrique Rocha R06 - Eliane Trajano Lopes R07 - Maria José Duarte da Silva	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Daniel Alves de Lima
CPF do Responsável: ***.***.394-04
Cargo/Vínculo: Prefeito
Ato/Instrumento: Ato de Posse
Período: 2015

R02. Nome do Responsável: Raquel Maciel Batista de Lima
CPF do Responsável: ***.***.334-49
Cargo/Vínculo: Secretária de Saúde e Ordenadora do FMS
Ato/Instrumento: Portaria Municipal 039/2015 (Documento 90)
Período: 2015

R03. Nome do Responsável: Isabel Cristina Moreira de Lima
CPF do Responsável: ***.***.054-00
Cargo/Vínculo: Secretária de Desenv Social e Ordenadora do FMAS
Ato/Instrumento: Portaria Municipal 036/2013 (Documento 90)
Período: 2013 a 2016

R04. Nome do Responsável: Gesiel Gomes Tavares de Araújo
CPF do Responsável: ***.***.114-17
Cargo/Vínculo: Presidente da CPL
Ato/Instrumento: Portaria Municipal 01/2015.
Período: 2015



R05. Nome do Responsável: Douglas Michel Henrique Rocha
CPF do Responsável: ***.***.984-70
Cargo/Vínculo: Membro CPL
Ato/Instrumento: Portaria Municipal 01/2015.
Período: 2015

R06. Nome do Responsável: Eliane Trajano Lopes
CPF do Responsável: ***.***.614-04
Cargo/Vínculo: Membro da CPL
Ato/Instrumento: Portaria Municipal 01/2015.
Período: 2015

R07. Nome do Responsável: Maria José Duarte da Silva
CPF do Responsável: ***.***.204-83
Cargo/Vínculo: Membro da CPL
Ato/Instrumento: Portaria Municipal 01/2015.
Período: 2015

É o relatório.

Bezerros, 22 de Fevereiro de 2018.

José Roberto de Araújo

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 0786